

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº 22, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 15, de 2021, do Programa e-Cidadania, que busca, conforme sua ementa, *"Revogar a Lei de alienação parental e proibir a doutrina gardenista no Brasil"*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) nº 15, de 2021, que pretende *revogar a Lei de alienação parental e proibir a doutrina gardenista no Brasil*.

Segundo o detalhamento, a Lei de Alienação Parental (LAP) é fundamentada na doutrina de Richard Gardner, que defendia a pedofilia. Além disso, discrimina as mães ao acusá-las de serem propensas a divulgar falsas acusações de estupro.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros do que efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, a sugestão sob exame encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.

Cumpramos, ainda, que não identificamos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão.

Passando a analisar a matéria, desde já registramos que somos favoráveis ao tema objeto da presente iniciativa, diante do mau uso que tem sido feito da Lei de Alienação Parental (LAP).

Referido diploma tinha como suporte científico teoria articulada pelo psicólogo Richard A. Gardner – a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que foi alvo de críticas contundentes e hoje encontra-se em franco descrédito. A lei não acompanhou a velocidade dos fatos e continua sendo aplicada, a despeito de seu fundamento pseudocientífico.

Há sólidos argumentos contrários à presença da LAP em nosso ordenamento jurídico.

Ela penaliza mais diretamente as mães, que permanecem como únicas responsáveis pela guarda dos filhos em 57,3% dos casos de divórcio registrados no País, segundo dados divulgados pelo IBGE. Sendo as responsáveis principais pela guarda dos filhos, estão mais sujeitas às acusações de alienação parental pelos ex-maridos ou ex-companheiros. Além disso, as mulheres enfrentam obstáculos perversos quando precisam recorrer ao sistema de justiça (delegacias de polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), estruturado sob uma base profundamente machista.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à dificuldade de identificação, pelos psicólogos, dos alegados sintomas da alienação parental – os quais, em muitos casos, confundem-se com o natural distanciamento entre criança e um dos genitores como consequência da separação.

Dentro dessa perspectiva, algumas atitudes motivadas pela deflagração de conflitos familiares surgidos com a separação dos pais (por exemplo: reiterados desencontros entre pai e filho causados por conflitos de agenda entre os adultos ou eventual “excesso de zelo” materno) – que outrora eram compreendidas como normais, inerentes ao processo de separação –, hoje podem ser identificadas como indícios de alienação parental e ensejarem a proliferação de decisões judiciais de inversão de guarda. Em tais casos, o afastamento da criança do suposto genitor alienador, com quem

convivia até então, configurará um novo ato de alienação parental, desta feita causado diretamente pelo Estado. O sofrimento da criança – que, em tese, teria sido alijada do convívio com um dos genitores –, será amplificado em razão da ruptura do convívio com o outro genitor, com quem mantém um forte laço afetivo, bem como da mudança abrupta de guardião e do próprio ambiente doméstico, algo que não se deve desconsiderar.

Urge considerar, ainda, que há relatos expressivos indicando a instrumentalização da LAP por ex-maridos agressores. Dessa forma, a denúncia de alienação parental contra a ex-esposa que alegou abuso do filho comum, seguida da deflagração do processo constante da LAP, pode ter o propósito de permitir que o homem continue a prática de atos de violência doméstica e familiar (sob a modalidade psicológica) contra a mulher sem que seja incomodado pelos mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha. O mau uso da lei por pais vingativos e abusadores permite que sejam revertidos a seu favor os efeitos de denúncias de violência ou agressão feitas pelas mães no intuito de proteger os filhos comuns.

A realização de campanha de desqualificação de genitor e a falsa denúncia, como visto, são atos de alienação parental previstos no art. 2º, parágrafo único, incisos I e VI. Se houver mero indício de fatos enquadrados nessas categorias, o juiz poderá decretar a inversão da guarda, determinando a entrega da criança ao pai, afastando-a da mãe e sujeitando-a a conviver precisamente com o agressor. Em que pese o caráter provisório da decisão, seu potencial para causar danos irreparáveis à criança é inestimável. Dessa forma, mesmo sem provas concretas da ocorrência da alienação parental, o pai violento conseguiria o duplo objetivo de afastar a mãe e de garantir o acesso exclusivo à criança. Como resultado, uma lei aprovada com o propósito de proteger a família acabaria servindo para deixar as crianças, vítimas de abuso, inteiramente à mercê dos genitores que as agridem

A título de conclusão, podemos afirmar que dificilmente a LAP, com seu viés majoritariamente punitivo, atende ao princípio do melhor interesse da criança.

Por todos os motivos, opinamos pela aprovação da sugestão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão Legislativa nº 15, de 2021, na forma do seguinte projeto de lei, para que

passa a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/04/2023, Logo após a 17ª reunião - 18ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 15/2021)

NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

26 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa